

N. 196 - 208



Flo. 1

19 34.

Juízo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Mariaur

-AUTOS DE PETIÇÃO DE "SURSÍS"-

João Reinhardt,

Petcrio.-



Autuação

Ao s. cinco dia s. do mes de Junho
do anno de mil novecentos e trinta e quatro,
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do
Paraná, em meu cartorio autua a petição com
despacho que adiante se vê;
da que, para constar, faça esta autuação. Eu

9.
Hauy

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal

Rec. haja.

*A. Siga - M. Encadado da
República.*

Bauru, 5 de Junho de 1934.



Honra Chaga.

JOÃO REINHARDT, por seu advogado, nos autos de ação penal a responde neste juizo, já condenado a um ano de prisão celular, expõe e requer a V.Ex. o seguinte:

O peticionario, sem embargo de ser inocente e de, data venia, a prova dos autos e as nulidades viscerais neles existentes, não autorizarem em absoluto sua condenação, mesmo nas penas do grão minímo, deixára de apelar de dita sentença, na certeza de que o recurso que interpuzesse, dada a morosidade processual a que o mesmo estaria sujeito, só seria provido depois de ter o paciente cumprido integralmente a pena que se lhe irrogara.

Basta aliás para provar o que se vem de alegar que somente agora lhe foram os autos feitos com vista para impugnar a apelação da Procuradoria, e já ahi vão quasi seis meses da prisão preventiva do paciente!!!

Dadas as dificuldades insuperaveis quanto a obtenção rápida de provimento ao recurso que se interpuzesse, um dilema se impunha: ou o requerente recorria, na certeza de que o recurso só seria julgado após ter cumprido a pena, datavenia, injusta que se lhe aplicára, ou com ela se conformava, esperando trasitasse em julgado a respetiva sentença para requerer condenação condicional ou "SURSIS" como lhe faculta o decreto no 16588 de 6 de Setembro de 1924.

Com esse propósito aguardava o paciente que dita sentença passasse em julgado, quando soube do recurso de apelação interposto pela Procuradoria.

Ora, MM. Juiz, V.Ex. bem sabe que de acordo com disposição expressa da Consolidação das leis federais sobre processo, os autos das ações criminais em que tenham sido interpostos recursos de apelação, poderão ser remetidos dentro de SEIS MESES após tomados por termo ditos recursos. Isso quer dizer simplesmente que o escrivão do juizo poderá, como lhe faculta a lei, guardar os autos da ação penal a que respondeu e responde o paciente, em cartório, até que o requerente cumpra integralmente uma ano de prisão celular.

Trata-se, é bem de ver, de uma iniquidade legal que só a equidade, a cultura, a probidade jurídica de V.Ex. e do honrado dr. Procurador poderão reparar, atendendo ao que ora se requer.

E' conceito vencedor nas modernas correntes penalistas que ao delinquente primário, o contacto, em uma penitenciaria, - verdadeiros antros onde até o homosexualismo se pratica - é muito mais pernicioso e prejudicial á própria sociedade do que a reparação que esta consegue com segregar o que delinquirá pela vez primeira. Dai a providencia sábia do legislador: a instituição do SURSIS ou suspensão da condenação, conforme preceituam os arts. Iº, 6º, 8º e seus respectivos parágrafos, do aludido decreto.

Baseado nessas disposições legais, espera o requerente se digne V.Ex. conceder a suspensão da condenação que lhe fora imposta, visto preencher os requisitos do art. Iº desse mesmo decreto.

Requer-se ainda suspensão do prazo para arrazoar a apelação, até decisão do requerido.



P E E. Deferimento

Otilia Miltz Júnior

1934
1934
1934
1934
1934

3
W/Spans

VISTA

Aos 5 dias do mês de Junho de 1934
faço estes autos com vista ao Dr. ~~Ipocenado Socorro~~
do que faço este termo. — Eu, ~~Dr. Júlio Gómez ofícias~~
~~B. Júnio~~ no cargo de ~~ofícias~~ do ~~Exmo.~~ —
faço, assino. —

digo em separado

Cuitiba, 6-6-1934

Termo de Vaga com o Dr. Libero.



BATA

Aos 10 dias do mês de Junho de 1934
me foram entregues estes autos; do que para o
termo. — Eu, ~~Dr. Júlio Gómez~~ no cargo de ~~Júnio~~
no cargo de ~~ofícias~~ do ~~Exmo.~~ —
faço, assino. —



JUNTADA

Aos 6 dias do mês de Junho de 1934, fa-

ço Juntada da promessa de preste; do que faço
este termo. — Eu,

11 Horas no ofício da
Junta no impôsto ocasional do Estado
de Paraná.

Procuradoria da República

4
1.ª Vara

Espas Juiz

Esta Procuradoria da República i de parecer que não pode ser atendido o pedido de "inris", requerido pelo srº João Reinhardt.

Da reputável sentença de V. Exa que o condenou a um ano de prisão celular, grau mínimo da penalidade importa à infração penal cometida, prende uma apelação interposta por esta Procuradoria para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em caso análogo, sua Reverenda Congregação Judiciária em Acordo de 20 de Setembro de 1926 já declarou que a suspensão da execução da pena pode ser deferida pelo tribunal de Segunda instância no julgar da apelação interposta pelo réu; daí não deve se conceder o mesmo benefício legal por meio de habeas corpus enquanto estiver pendente o julgamento o recurso ordinário de apelação" diccionário de jurisprudência penal do Brasil de Vicente Priagibe 2º Blume. Página 84 - Número 2.641.

E a mais alta Corte Judiciária do País quem afirma que não se deve conceder o "inris", enquanto estiver pendente de julgamento o recurso ordinário de apelação, mesmo embora possa ser o mesmo deferido no julgal-o.

Assim, sou de opinião que o requerimento de fls 2 deve ser indefrido, mesmo porque o prazo para a apresentação da apelação é somente de três meses.

Curitiba, 6 - 6 - 1934
Luis de Vasconcelos Lebeau



CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mês de Junho de 1934

faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, I Torreiro, Juiz P.
Juiz no impto. ocasional do Fimão, obs-
eri.

Concordando com
o parecer da fl. 4, da
Dir. Procuradoria da Re-
 pública, indefiro o se-
 guinte pedido de fl. 1.
 Fazendo res-
 posta, b de Tucuruí
 de 1934.
 Juiz Oficial de Fazenda.



DATA

Aos 6 dias do mês de Junho de 1934

me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este
termo. — Eu, I Torreiro, Juiz P.
Juiz no impto. ocasional do Fimão, obs-
eri.

14 Fev 9

Certifico que por
 todos o/contenidos do desparte
 video, iniciado, vista dada, os
 Senhores Arthur Juvenal Men-
 des, advogado que requerer de
 e Mario de Vasconcelos Ribeiro,
 Procurador feccional; ficaram
 cientes e ouvi fi:

Em 8 de Junho 1934.

O Escrivão: — Paul P. M. Aranha

